



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945834 - SP (2021/0240630-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA**
AGRAVADO : **RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINÍCIUS GAZZOLA - SP250488**
 ARQUIMEDES VANIN - SP059794
 DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
 JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309
INTERES. : **LUCIANA GOMES FERREIRA**
INTERES. : **CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES**
ADVOGADOS : **MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP032285**
 JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886
INTERES. : **ESTUDIO D.M. LTDA**
OUTRO NOME : **MARIA CANDELARIA L OPES BEATO EIRELI ME**
INTERES. : **DANIELE MAZUQUELI ALONSO**
ADVOGADOS : **TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980**
 FABIO FERNANDES - SP344449
INTERES. : **MARIA CANDELARIA LOPES BEATO**
ADVOGADOS : **OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP092475**
 VALTER LANZA NETO - SP278150
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que não admitiu recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 4.681/4.684):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A RESPONSABILIZAÇÃO POR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA: de acordo com o Ministério Público Federal, na inicial, as empresas Rádio Clube de Marília Ltda-ME e Rádio Itaipú de Marília Ltda-ME, concessionárias para exploração de serviço de radiodifusão sonora em onda média, em Marília/SP, pertencentes à L.G.F. e C.G.C.F.V.R., e a empresa Estúdio D.M. Ltda, pertencente à D.M.A.F. e M.C.L.B., contrataram a transferência de horário de programação, para execução de

programa de jornalismo e agenciamento de publicidade, o que configura infração aos artigos 38, “c”, da Lei nº 4.117/62 e 122, “34”, do Decreto nº 52.795/63. ILEGITIMIDADE PASSIVA: em primeiro grau de jurisdição, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa Estúdio D.M. Ltda, de L.G.F., C.G.C.F.V.R., D.M.A.F., M.C.L.B. e da União Federal, com a extinção do feito, sem a resolução do mérito. SENTENÇA DE PARCIAL

Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelas empresas condenadas. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA: em sede de ação civil pública, o órgão julgador não está vinculado à capitulação descrita na inicial, devendo se pronunciar acerca dos fatos imputados, em relação aos quais a parte ré construirá sua defesa. Bem por isso, a alteração na legislação mencionada na inicial não resulta na sua inépcia. Arguição da defesa de falta de correlação entre a causa de pedir e a fundamentação jurídica das sanções pretendidas pelo autor afastada. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: consoante o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), o serviço público de radiodifusão comercial, por meio de rádio (sons), é regulado pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117/62, pelo Decreto nº 52.795/63, pelo Decreto-Lei nº 236/67, pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 13.424/2017. FISCALIZAÇÃO: no que tange às atividades fiscalizatórias dos serviços de radiodifusão, o MCTIC informa que é competente para verificar o cumprimento das obrigações legais, regulamentares e normativas referentes à constituição, estrutura, composição dos quadros social e diretivo das entidades detentoras de outorga, bem como eventuais alterações, e aplicar penalidades. E que essa fiscalização é realizada por meio da análise de documentos que registrem a situação da empresa, fornecidos pela própria entidade e/ou pelos órgãos competentes. SITUAÇÃO FÁTICA: ao que conta nos autos, as três empresas estavam sediadas no mesmo endereço. E de acordo com o Ministério Público Federal, D.M.A.F., sócia-gerente da empresa Estúdio D.M. Ltda, portava-se como verdadeira proprietária das rádios apelantes. O Juízo a quo deferiu a antecipação da tutela, determinando a lacração dos equipamentos das empresas Rádio Clube de Marília Ltda-ME e Rádio Itaipú de Marília Ltda-ME. ANÁLISE DO MCTIC: após análise dos instrumentos particulares firmados pelas empresas Rádio Clube de Marília Ltda-ME, Rádio Itaipú de Marília Ltda-ME e Estúdio D.M. Ltda, o MCTIC concluiu que os mesmos não constituíam prova irrefutável de ilícito administrativo, pois inexistem elementos suficientes para a caracterização da transferência da concessão do serviço, mas tão-somente de disponibilização de espaço limitado para veiculação de programação independente, o que não implica, necessariamente, em conduta irregular; não há qualquer regramento que proíba a veiculação de programas produzidos por terceiros; os contratos atribuem às empresas Rádio Clube de Marília Ltda-ME, Rádio Itaipú de Marília Ltda-ME a responsabilidade pela transmissão dos programas produzidos pela empresa Estúdio D.M. Ltda; a responsabilidade pela execução do serviço e pela organização do restante da programação, de acordo com os contratos, se manteve a cargo das empresas Rádio Clube de Marília Ltda-ME e Rádio Itaipú de Marília Ltda-ME, titulares da outorga. METODOLOGIA: é verdade que a verificação do MCTIC se limitou aos termos dos contratos firmados. Entretanto, como acima exposto, o próprio MCTIC informa em seu sítio na internet que a metodologia utilizada para a fiscalização das obrigações legais, regulamentares e normativas dos serviços de radiodifusão reside na análise de documentos. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCONCLUSIVA: diferentemente do entendimento firmado em primeiro grau de jurisdição – conclui-se que a tese da acusação, de que as empresas apelantes promoveram trespasse ilegal de serviço público de radiodifusão sonora à empresa Estúdio D.M. Ltda, não está adequadamente comprovada, a ponto de validar uma condenação. SENTENÇA REFORMADA: não ficou demonstrado que houve a transferência da concessão do serviço, da gestão do negócio, mas apenas a disponibilização de espaço limitado para veiculação de programação independente. E segundo o MCTIC, após análise da documentação apresentada, essa espécie de conduta não é necessariamente irregular.

Sentença reformada em relação às empresas Rádio Clube de Marília Ltda-ME e Rádio Itaipú de Marília Ltda-ME, pois se trata de caso de improcedência da ação. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 4.805/4.810).

No recurso especial obstaculizado, a parte apontou violação dos arts. 112, 114, II, 173, IV, e 181 da Lei n. 9.472/1997, argumentando que o excessivo tempo dos programas veiculados por terceiros demonstrou a irregular transferência do serviço de radiodifusão (e-STJ fls. 4.834/4.839).

Contrarrazões às e-STJ fls. 4.843/4.845.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, tendo sido os fundamentos da decisão atacados no presente recurso.

Parecer ministerial às e-STJ fls. 5.030/5.036 pelo provimento do apelo especial.

Passo a decidir.

Verifico que a pretensão não merece prosperar.

Os autos versam sobre ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que visa a responsabilização das oras recorridas por irregularidades na prestação de serviço de radiodifusão sonora.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal Regional reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, por se convencer de que o "trespasse ilegal de serviço público de radiodifusão sonora à empresa ESTÚDIO D. M. LTDA, não está adequadamente comprovada, a ponto de validar uma condenação", porquanto "não ficou demonstrado que houve a transferência da concessão do serviço, da gestão do negócio, mas apenas a disponibilização de espaço limitado para veiculação de programação independente" (e-STJ fl. 4.679).

Discordar das conclusões do aresto regional, na forma como deduzido na peça recursal, impõe o reexame do acervo probatório e a interpretação das cláusulas dos contratos de produção e execução de programação de rádio firmados entre as partes (e-STJ fls. 4.837/4.838), providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim enunciadas respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com base no art. 253, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não arbitrada na origem (e-STJ fl. 4.087).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator